



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5564/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura, Municipal de Princesa Isabel

Responsável: Sr. José Sidney Oliveira e Domingos Sávio Maximiano Roberto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se parcialmente cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1892/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-- 453/2008 de 01 de abril de 2008, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-297/2007 em sede de processo de exame decorrente da inspeção especial, realizada pela Prefeitura Municipal Princesa Isabel, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC- nº 453/2008;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel Sr. José Sidney Oliveira no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao cumprimento do Acórdão AC2-TC- nº 453/2008, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo assinalado, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo assinalado, sob pena cominação de nova multa, além de outras, inclusive com repercussão na análise de sua prestação de contas anual, relativa ao exercício corrente;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5564/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura, Municipal de Princesa Isabel

Responsável: Sr. José Sidney Oliveira e Domingos Sávio Maximiano Roberto

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento Acórdão AC2-TC-- – 453/2008 de 01 de abril de 2008, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 297/2007 em sede de processo de exame decorrente da inspeção especial, realizada pela Prefeitura Municipal Princesa Isabel.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2-TC nº 453/2008, fls. 751/752 decidiu: 1) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Sr. José Sidney Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação e, 2)- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestor de Princesa Isabel, para o cumprimento do estabelecido no item "b" da Resolução RC2-TC- 020/04, sob pena de responsabilidade.

Com a finalidade de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade, onde foi colhida pertinente a matéria, constatando que ainda, persistem as seguintes irregularidades: existência de servidores em número superior ao número de vagas prevista em lei; pagamento de remuneração de valores diferentes aos estabelecimento em lei e; pagamento de gratificações de forma subjetiva, com valores variáveis, concluiu que o Acórdão AC2-TC- nº 453/2008 (fls. 751/752) não foi cumprido.

Devidamente notificado o gestor municipal, Sr. José Sindey de Oliveira, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público especial junto ao TCE-PB emitiu cota de fls. 1187, opina pela aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à autoridade omissa, em como pela assinatura de prazo ao atual prefeito de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, mediante baixa de Resolução, para cumprimento das disposições faltosas, constantes da Resolução RC 020/04.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- nº 453/2008;**

2) **apliquem multa pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel Sr. José Sidney Oliveira no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5564/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura, Municipal de Princesa Isabel

Responsável: Sr. José Sidney Oliveira e Domingos Sávio Maximiano Roberto

dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado

3) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) ao atual gestor, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao cumprimento do Acórdão AC2-TC- n 453/2008, devendo fazer prova desta providência dessa junto ao Tribunal, no prazo assinalado, fazer prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo assinalado, sob pena cominação de nova multa, além de outras, inclusive com repercussão na análise de sua prestação de contas anual, relativa ao exercício corrente;

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator